



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 70/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 05/ 2018 (Poder Legislativo)

#### INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 08/ 05/ 2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Geovane Meneguette Louzada dos Santos, visa alterar o art. 115 da Lei complementar nº 123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, que institui o código tributário do município de Anchieta e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecie-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Atualmente o art. 115 da Lei complementar nº 123, de 31 de dezembro de 2002, que institui o código tributário do município de Anchieta, possui a seguinte redação:

**Art. 115** – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Aracruz, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

De plano, vale ressaltar a intenção do legislador proponente do presente projeto é corrigir tal equívoco, assim vejamos:

**Art. 115** – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Anchieta, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos. A luz, de ajustar a redação final do presente projeto apresentamos uma emenda modificativa.

### CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 05/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis

**É o voto.**

Anchieta/ES, 16 de julho 2018.

Renato Lorencini \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). \_\_\_\_\_

**Membro**